

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Central Fotovoltaica Cristóvão Colombo I (PDA n.º 226)
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	N.º 19 do Anexo I e n.º 3 alínea a) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Alínea a), do n.º 3 e subalínea i), da alínea b), do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização	A Central encontra-se na União das Freguesias Santo Agostinho, São João Baptista e Santo Amado, no concelho de Moura e os corredores da linha elétrica encontram-se na União das Freguesias Santo Agostinho, São João Baptista e Santo Amado do concelho de Moura e na Freguesia de Pedrógão do concelho da Vidigueira.
Identificação das áreas sensíveis	Não são afetadas áreas definidas como sensíveis nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Proponente	Iberdrola Renewables Portugal, S.A.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão:	<p>Considera-se que a PDA cumpre a estrutura prevista no Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro e se encontra, sob o ponto de vista metodológico, genericamente, correta, podendo servir de orientação à elaboração do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA).</p> <p>Existe, no entanto, alguma incerteza associada ao projeto decorrente da inexistência, nesta fase, de título de reserva de capacidade atribuído, bem como da indefinição do corredor da linha elétrica de ligação à subestação.</p> <p>Sem prejuízo desse facto, o parecer emitido pela Comissão de Avaliação nomeada no âmbito do presente procedimento identifica um conjunto de orientações que deve ser consideradas pelo proponente aquando do desenvolvimento do projeto e da elaboração do respetivo EIA, tendo ainda em consideração o disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.</p>
-----------------	--

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA	<p>Para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela Comissão de Avaliação, bem como os resultados da Consulta Pública, constantes do respetivo relatório.</p> <p>Ressalva-se que, em função das eventuais alterações a introduzir no projeto e face às incertezas que se verificam ainda nesta fase, poderá ser necessária a avaliação de outras matérias além das referidas na PDA e na apreciação efetuada pela Comissão de Avaliação.</p>
--	--

Data de Emissão	18 de outubro de 2022
------------------------	-----------------------

Validade da Decisão	Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.
----------------------------	--

Assinatura	<p>O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.</p> <p>(Nuno Lacasta)</p>
-------------------	--

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório de Consulta Pública